



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002674/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.969 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente REIMAR CARLESSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para que os valores recebidos a título de bolsa de estudos não enquadrem como rendimentos tributáveis, o montante percebido deve se voltar exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, não pode representar vantagem para o doador, tampouco importar contraprestação de serviços à instituição de ensino ou pesquisa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por REIMAR CARLESSO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 85.762,70 (oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), por ter indevidamente

classificado como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (FATEC), nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Em sua extensa peça impugnatória (f. 185/216), após discorrer sobre as atividades desempenhadas como docente na Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (FATEC) e sobre completa ausência de má-fé quando da realização de sua declaração de imposto de renda, formulou os seguintes pedidos:

B - A **decretação da nulidade do Auto de Infração**, de pleno direito, por:

1. Conter *bis in idem* tributário;
2. Ser resultante do uso indevido do sistema tributário federal com o fim de provocar efeito de confisco;
3. Resultar da aplicação indevida de multas e juros, contra contribuinte que seguiu orientação jurídica pacificamente aceita e emanada da SRF;
4. Resultar de conduta, em tese, penalmente típica, por ser presumivelmente de conhecimento da SRF e de seus prepostos, o lançamento, contra outro Contribuinte, de parcelas que foram lançadas contra o impugnante;
5. Ter sido lavrado por autoridade incompetente para fiscalizar e tributar fatos geradores relativos à doação;

C - O **reconhecimento de ser o Imposto de Renda inaplicável a fatos geradores caracterizados como doação**;

D - Alternativamente, que sejam as **bolsas recebidas pelo Impugnante consideradas isentas do Imposto de Renda**, em vista do entendimento da SRF que estava em vigor à época dos fatos geradores;

E - **Sendo as mesmas consideradas não-isentas, que sejam excluídos do auto os juros** já cobrados da FATEC, como acima descrito;

F - **Em vista da boa-fé do contribuinte, e da alteração de entendimento da SRF, que sejam excluídas as parcelas referentes a multa e juros de mora**, na forma da legislação aplicável e dos julgados em anexo.

G - O **reconhecimento da DECADÊNCIA** dos créditos tributários correspondentes a fatos geradores ocorridos antes da ciência pelo contribuinte do auto de infração. (f. 215/216; sublinhas deste voto)

A DRJ, ao apreciar as razões e os documentos acostados, prolatou acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 e 2007

Ementa:

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.

BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA.

Somente são isentas as bolsas de estudo caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora. (f. 2419)

Intimado do acórdão apresentou, em 05/04/2011, recurso voluntário (f. 2437/2448) limitando-se replicar a tese de que sobre os valores recebidos não poderia incidir o imposto de renda. A despeito de ter afirmado não ter a decisão recorrida apreciado a vasta documentação apontada, deixou de pleitear a decretação de sua nulidade, pugnando apenas fosse “determinada a anulação do auto de infração (...) reconhecendo que as bolsas concedidas pela FATEC (...) tiveram o caráter jurídico de doação, de forma que sobre elas não há incidência do IRPF.

Às f. 2449/2470 apresenta cópia de julgados do TRF4 que teriam anulados autos de infração lavrados em situação idêntica.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. As cópias de decisões proferidas pela Justiça Federal (f. 2449/2470), embora trazidos apenas em grau recursal, visam robustecer a

linha argumentativa apresentada desde sua primeira manifestação, de modo a corroborar que os valores recebidos a título de bolsa de pesquisa seriam isentos. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Cinge-se a controvérsia em perquirir se enquadrarem as bolsas recebidas pelo recorrente como isentas, razão pela qual improcedente seria a autuação. O inc. VII do art. 39 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, determinava que não integraria o cômputo do rendimento bruto

as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);

No mesmo sentido, o Decreto nº 5.205/2004 ao tratar das bolsas de ensino, pesquisa e extensão concedidas aos servidores dos Institutos Federais de Ensino Superior (IFES) e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica (ICTs), estabelece que:

Art. 6º As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.

(...)

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto, para que não se enquadrem como rendimentos tributáveis, o montante percebido deve **(i)** se voltar exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, **(ii)** não pode representar vantagem para o doador, **(iii)** tampouco importarem contraprestação de serviços à instituição de ensino ou pesquisa. Não cumpridos os requisitos, atraída a incidência do imposto de renda, por força do disposto no inc. I do art. 43 do RIR/99:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 42, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 12 e 29:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, **bolsas de estudo e de pesquisa**, remuneração de estagiários; (sublinhas deste voto)

As verbas que ensejaram a autuação são oriundas de 3 (três) projetos, todos registrados na Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (FATEC), sob a seguinte numeração: 30628, 95014 e 95337.

O primeiro deles tinha como objetivo “disponibilizar assessoria técnica aos agricultores irrigante na tomada de decisão de quando irrigar e quanta água aplicar em cada irrigação, através do manejo racional da irrigação.” (f. 65) O de n.º 95014, visava

caracterizar e quantificar os parâmetros que influenciam o manejo da água em sistemas agrícolas, com vistas a promover uma base de informações para orientar a tomada de decisões relativas ao manejo de áreas irrigadas e de áreas não irrigadas e, através disso, propiciar informações para um melhor manejo dos solos e da água da irrigação, visando evitar a degradação dos solos, aumentar o rendimento das culturas, reduzir custos e buscar a sustentabilidade dos sistemas agrícolas irrigados. (f. 153)

Já o último, voltado a incrementar a eficiência de uso da água e a produtividade das culturas, almejava “(...) disponibilizar aos agricultores irrigantes uma ferramenta que auxilia na tomada de decisão de quando irrigar e quanta água aplicar em cada irrigação, através do manejo racional da irrigação.” (f. 86)

Todos os projetos eram autofinanciados, tendo como fontes de recursos uma série de empresas privadas (PIONEER SEMENTES LTDA., DU PONT DO BRASIL S.A. e SLC AGRÍCOLA LTDA.) neles interessadas – “vide” f. 65, 89 e 156. Nenhum aporte era feito pela UFSM ou pela FATEC que, pelo contrário, eram remuneradas mediante pagamento de cota pelo uso da infraestrutura e taxa de administração – “vide” f. 65, 89 e 156. A UFSM, de acordo com os termos da avença celebrada, estava autorizada incorporar eventuais bens remanescentes adquiridos em razão do projeto ao patrimônio da universidade. (f. 72, 141). Ao meu sentir, as atividades realizadas pelo recorrente geravam resultados econômicos em favor da FATEC e da UFSM, vez que ambas as instituições eram remuneradas em valores proporcionais aos custos dos projetos, de modo que os valores pagos ao recorrente pela realização das atividades estabelecidas nos projetos não constituem como doação em razão da perda do caráter de liberalidade quanto à transferência patrimonial.

Em que pese a vasta produção acadêmica apresentada pelo recorrente, supostamente produzida com base na pesquisa desenvolvida nos projetos, tenho que as atividades não se voltaram “exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas”, conforme determina a norma isentiva – “ex vi” do inc. II do art. 111 do CTN. Registro, por oportuno, que além de não estar esta julgadora vinculada aos entendimentos proferidos pelo eg. TRF4, noto serem os objetos distintos ao que ora se aprecia. Nas decisões acostadas (f. 2451/2470), estavam sob escrutínio o Projeto de n.º 95333 e os Contratos de n.ºs 232/2004, 181/2004, 131/2005, 142/2005, 099/2006, 106/2006 e 136/2006.

Ao apreciar a natureza de rendimentos similares, igualmente originados de acordos celebrados entre a FATEC e a UFSM, este eg. Conselho, por diversas oportunidades, chancelou a incidência do imposto de renda. A título exemplificativo, confira-se: Acórdão n.º 9202-007.082, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo, 2ª Turma da CSRF, sessão de 25/07/2018; Acórdão n.º 2801-003.850, Rel. Marcelo Vasconcelos Almeida, sessão de 02/12/2014; Acórdão n.º 2801-003-680, Rel. Tânia Mara Paschoalin, sessão de 14/08/2014; e, Acórdão n.º 2402-005.760, Rel. Mário Pereira de Pinho Filho, sessão de 05/04/2017.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira